

**FACULDADE DE IPATINGA**

**Taynara Heleodora Araújo Bragança**

**A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET  
E O MARCO CIVIL**

**IPATINGA-MG**

**2020**

**TAYNARA HELEODORA ARAÚJO BRAGANÇA**

**A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET  
E O MARCO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade de Ipatinga, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Joélida J. Rocha  
Ferreira

**FACULDADE DE IPATINGA  
IPATINGA  
2020**

---

*Dedico o presente trabalho aos  
meus pais por toda motivação e por  
acreditarem em meu potencial.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e a Nossa Senhora Aparecida por todo amparo e cuidado sem fim, por terem suprido todas as minhas necessidades durante o curso, e principalmente, por renovarem minhas forças a todo instante e em todas as vezes que pensei não ser capaz.

Aos meus pais por todo apoio, incentivo e motivação, sem seus esforços e dedicação contínuos eu não chegaria até aqui.

Agradeço aos meus avós por todo carinho, ajuda e preocupação, vocês são meus maiores exemplos de trabalho, dedicação, força e humildade.

Agradeço também aos meus irmãos, pois apesar dos pesares e das diferenças, sou muito mais forte com nossa união.

Agradeço especialmente a minha orientadora, Professora Joélida J. Rocha Ferreira, que sempre esteve disposta a ajudar, obrigada pela orientação, disposição e apoio na elaboração deste trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte desta etapa decisiva em minha vida e àqueles que puderam contribuir de alguma forma, direta ou indiretamente, para que esse dia chegasse.

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal expor um tema que engloba a vida atual em sociedade. O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a Internet trouxe grandes impactos para a coletividade. A liberdade e a difusão de informações aumentaram, modificando as relações interpessoais, dando ensejo à formação da sociedade voltada para o ambiente virtual que passou a fazer parte do cotidiano da população. A regulamentação da Internet é questão que tem sido discutida em todo o mundo e no Brasil se traduz no Marco Civil da Internet. Os avanços alcançados por meio do uso da internet trouxe a necessidade de regulamentação impondo limites aos usuários e aos provedores das plataformas digitais. Apesar dos debates e da demora em sua aprovação, o Marco Civil foi aprovado para assegurar a liberdade de expressão, o direito a privacidade e a neutralidade da rede, representando um grande avanço dos movimentos sociais relacionados a essa questão. Entretanto, apesar dos avanços em se tratando das garantias e direitos do usuário, há lacunas quanto à responsabilidade civil nos casos de danos gerados por publicações ofensivas, tendo em vista que somente por decisão judicial o provedor de internet tem a obrigatoriedade de excluir o conteúdo apontado como inadequado.

Palavras chave: Marco Civil da Internet, privacidade, responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DA INTERNET.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 O surgimento da internet.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 A internet no Brasil.....</b>	<b>10</b>
<b>3. PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA INTERNET.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 O direito de intimidade x liberdade de expressão.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Teoria dos círculos concêntricos.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 A privacidade na sociedade contemporânea: redes sociais.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 Dos crimes cibernéticos.....</b>	<b>19</b>
<b>4 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 O governo e marco civil.....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 Dos princípios inerentes ao Marco Civil.....</b>	<b>25</b>
<b>5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET E O MARCO CIVIL.....</b>	<b>29</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade utiliza a tecnologia para facilitar algumas interações. É nesse sentido que certas inovações incrementam enquanto outras revolucionam. A internet se expandiu trazendo inúmeros benefícios para as relações interpessoais, de tal modo que as pessoas já não vivem sem o seu uso. É um tema sobre o qual o Direito não pode desviar-se, considerando o risco sofrido pelos seres humanos, devendo estar atento à proteção e resguardo de conteúdos que causem desarmonia.

A internet nasceu em solo americano surgindo durante a Guerra Fria, organizada com orçamento do Departamento de Defesa Americano e ligada ao gabinete do presidente, controlando pesquisas de ponto para organizações civis e militares.

Do cenário da guerra sua utilização passou para as universidades até alcançar outros países e chegar ao uso comercial. Foram diversas funcionalidades que foram evoluindo até chegar ao âmbito das redes sociais. Por ser um ambiente esparso com muitas informações e usuários em todo mundo, é necessário que cada país resguarde em sua legislação os limites do uso e os direitos do usuário.

Com o surgimento da necessidade de regulamentação, após inúmeros debates surge a lei n. 12.965/14, que implementa o Marco Civil da Internet, regulamentando a utilização da internet e estabelecendo princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática no Brasil.

Seus princípios reforçam os já previstos na legislação, tais como o direito a privacidade a intimidade e liberdade de expressão. Contudo, inova ao trazer o princípio da neutralidade da rede que garante a mesma qualidade de acesso à rede para todos, sem distinção, e proíbe provedores de telecomunicações de restringirem conexão e velocidade, dependendo do conteúdo, origem, destino e serviço acessado pelo internauta.

Entretanto, com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e inibir a censura, o art. 19 do Marco Civil atribuiu que o provedor de internet apenas será responsabilizado por danos causados por informações geradas por terceiros no caso de, após notificação judicial, não conduzir as ações necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como inadequado.

Contudo, esse artigo tem sido motivo de divergências nos julgamentos que discutem sobre a responsabilidade civil do do provedor de internet colocando em conflito o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Marco Civil.

O presente trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo se inicia com um breve histórico sobre o surgimento da internet no mundo e no Brasil.

No segundo capítulo passa-se a um breve relato acerca da privacidade e a intimidade, suas diferenças e definições doutrinárias, além de teorias reflexivas sobre sua aplicabilidade.

No terceiro capítulo, foi abordado o Marco Civil da Internet, sua elaboração burocrática, a aprovação no congresso e os princípios inerentes a sua aplicabilidade.

E por fim, no último capítulo foi abordada a responsabilidade civil do provedor de internet por danos decorrentes de publicação de terceiros, analisando a possibilidade de lesão de direitos da vítima e a impunidade gerada.



## 2. BREVE HISTÓRICO DA INTERNET

### 2.1 O surgimento da Internet

O nascimento da internet começa no ambiente da Guerra Fria, na década de 60, onde os Estados Unidos e União Soviética estavam divididos nos blocos socialista e capitalista. Ambos os países disputavam a soberania

Com o objetivo de facilitar a troca de informações, tendo em vista que temiam por ataques dos soldados soviéticos, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA - *Advanced Research Projects Agency*) criou um sistema de compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente, com a finalidade de facilitar as estratégias de guerra. Nesse momento, surge o protótipo da primeira rede de internet, a Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*).

Desta forma, no dia 29 de outubro de 1969 foi instituída a primeira conexão entre o Instituto de Pesquisa de Stanford e a Universidade da Califórnia. Neste dia foi enviado o primeiro e-mail da história.

Visando atender à necessidade militar de proteger os sistemas de defesa do país no caso de um ataque nuclear, a primeira rede de internet não tem uma base central que poderia servir de alvo principal ao inimigo.

A partir dos anos 70, a internet começa a ser utilizada pela comunidade acadêmica mundial, e, no ano de 1975, foram realizadas as primeiras ligações internacionais. Nesse período, os computadores conectados não passam de 200.

Conforme explica Maria Ercília e Antônio Graeff:

A Aplicação que acelerou a adoção da Arpanet no meio acadêmico e centros de pesquisa foi a troca de mensagens. Os primeiros programas de correio eletrônico, de 1972, já usavam o sinal "@" nos endereços, convenção mantida até hoje. Os cientistas, professores e estudantes começaram a usar a Arpanet mais para se comunicar, trocar informações e fofocas do que para compartilhar recursos dos computadores, como era sua finalidade inicial. Era o primeiro indício de que a

rede começava a tomar vida própria, que nada tinha a ver com a concepção original de seus criadores

Durante a década de 80 e o início dos anos 90, a rede é aperfeiçoada e neste momento começam a surgir os serviços que dão à Internet sua utilidade atual. O principal deles é a World Wide Web (WWW), que foi lançado em 1991, viabilizando a transmissão de som, vídeo e imagem pela rede. Até então circulavam praticamente só textos pela Internet. A partir deste momento a Internet se populariza entre os usuários comuns de computador, surgindo os provedores de acesso, empresas comerciais que vendem aos clientes o meio de "navegar" na Internet.

Em 1997, segundo a Direct Marketing Association (DMA) e a Price Waterhouse, empresas norte-americanas de consultoria em marketing, o número de usuários chega a 60 milhões em todo o mundo.

## 2.2 A internet no Brasil

No Brasil, a Internet surgiu no final da década de 80, quando as universidades brasileiras começam a compartilhar algumas informações com os Estados Unidos.

A partir de 1989, foi fundada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), com a atribuição de construir uma infraestrutura para ligar as universidades. O objetivo principal era difundir a tecnologia da Internet pelo Brasil e facilitar a troca de informações e pesquisas. Neste mesmo ano a IANA- Internet Assigned Numbers Authority, que é a autoridade para atribuição de números de internet, atribuiu ao Brasil a designação do domínio "br"

Contudo, no ano de 1984 foi aprovada a lei nº 7.232 que criava a Política Nacional de Informática- PNI e estabelecia uma reserva de mercado para as empresas brasileiras, impedindo que empresas estrangeiras investissem no país. Essa lei teria a durabilidade de 8 anos, contudo o resultado não foi positivo, os brasileiros não podiam comprar tecnologia estrangeira o que resultou em um grande atraso.

A tecnologia brasileira era ultrapassada, muitas vezes copiada de empresas do exterior e repassada por altos valores, isso fez com que fossem

pleiteadas muitas ações em detrimento dos direitos autorais de empresas e países que eram prejudicados.

Esta movimentação ocasionou uma pressão e sanções por parte dos Estados Unidos da América em cima do governo brasileiro até que a reserva de mercado foi revogada, pela Lei 8.248/91, sancionada pelo então presidente Fernando Collor.

Já no ano de 1993, foi criado o primeiro e-mail gratuito, oferecido a qualquer pessoa no território brasileiro pela BBS Canal VIP que também foi o primeiro domínio e IP liberado no Brasil. A Internet foi se ampliando para um ambiente não mais só acadêmico, mas mais focado nas pessoas e seus interesses pessoais.

A Internet comercial no Brasil surgiu no ano de 1995, onde usuários fora de universidades puderam ter acesso a Internet. Foi o ano de lançamento do primeiro jornal brasileiro na Internet, o Jornal do Brasil e nascimento do Comitê Gestor da Internet no Brasil- CGI.br, responsável por distribuir números de IPs e de registrar os domínios nacionais. Em 1997, criou-se as "redes locais de conexão" expandindo, dessa forma, o acesso a todo território nacional.

Devido ao desenvolvimento da infraestrutura da internet no Brasil, que proporcionou o acesso mais rápido, houve um crescimento surpreendente de usuários e sites brasileiros, fazendo com que o Brasil atraísse a atenção de empresas no exterior e conseqüentemente houve o aumento de investimentos em empresas virtuais.

Segundo Maria Ercília e Antônio Graeff:

*“Ainda em 2000, cerca de 10% dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil no setor de serviços estavam sendo direcionados para as empresas ligadas à Internet. Isso representou US\$ 471 milhões nos primeiros quatro meses do ano, praticamente só US\$ 100 milhões a menos do que o que foi aplicado em instituições financeiras. Os provedores de acesso à Internet no Brasil estavam entre os segmentos que atraíram mais capital externo para o país naquele momento”*

Com o crescimento e avanço das tecnologias, em setembro de 2005, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, editou um decreto com o objetivo de estimular a inclusão digital e o acesso à tecnologia instituindo o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital. O programa financiava a compra de computadores com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do BNDES, além de isentar impostos para estimular as vendas.

Através do programa, o comprador adquiria também o direito ao auxílio técnico com o equipamento e no uso de aplicativos. No ano de 2006 foram vendidos aproximadamente 530 mil computadores financiados por este projeto.

Em notícia publicada pelo jornal Globo News, no ano de 2018 cerca de 70% da população brasileira tiveram acesso à internet.

### 3. PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA INTERNET

Com a surpreendente expansão da internet, ocorrida de forma mais enfática nos últimos anos devido ao uso acentuado das redes sociais, é evidente que as relações sociais adquiriram novas extremidades, alcançando e conectando pessoas em todo canto do mundo. De fato, alguns direitos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro exigem agora uma regulação sob uma perspectiva digital

É inegável que a internet trouxe inúmeros benefícios para o dia a dia da sociedade. O alcance das informações observado na atualidade não seria viável e nem poderia ser atingido pelo velho papel impresso. A disponibilidade de conteúdos de todas as categorias, a democratização do aprendizado e facilitação do acesso à informação, são alguns dos privilégios concedidos pela tecnologia.

Conforme afirma o sociólogo CASTELLS:

“A Galáxia Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas”.

Por outro lado, a internet é uma composição abundante com limitações enganosas. De fato, muitas pessoas a utilizam, mas são poucos que detêm a capacidade de dominar as consequências da má utilização das redes sociais. Essa é uma das maiores preocupações dos operadores dos ambientes digitais.

A intimidade é um direito consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e possui regramento para a preservação desse direito fundamental. O direito a intimidade encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na 9ª Conferência Internacional Americana de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, entre outros documentos internacionais. É importante

ressaltar que a matéria é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil brasileiro de 2002.

De fato, a Constituição Federal apresenta como direitos e garantias fundamentais, o direito à inviolabilidade da sua privacidade e a proteção de sua liberdade de expressão. A Dignidade da pessoa humana é entendida como princípio absoluto, e devido sua importância reconhecida, a lei atribui a função de garantir que cada pessoa tenha seus direitos preservados.

Segundo Tercio Sampaio:

“A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange”

### 3.1 O direito de intimidade x liberdade de expressão

O Direito à intimidade é aquele em que o ser humano ressalva para si em sua vida particular, onde o mesmo tem em seu caráter a exclusividade e individualidade preservadas, uma intimidade que cabe somente ao indivíduo, não interessando a outros o seu contexto. Conforme expresso no artigo 5º da CF:

Art. 5º (Constituição da República Federativa do Brasil) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito a vida privada é também reconhecida no art. 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Com o desenvolvimento das tecnologias e o uso exorbitante das redes sociais, a vida privada tem se tornado algo difícil de ser alcançado. O desejo de ser reconhecido e a exposição demasiada se tornou alvo fácil de criminosos cibernéticos. Diariamente o que vem sendo vivenciado pela sociedade são relatos e notícias desagradáveis em que as pessoas têm a sua vida privada e sua intimidade violada na internet.

Conforme relata a escritora Ada Pellegrine:

“A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: como já se escreveu, e cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa”.

A Convenção dos Direitos Humanos da ONU, de 1945, recepcionada em nosso ordenamento jurídico pela CF/88, determina que ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A Convenção de Direitos Humanos da OEA, de 1948, reconhecida pelo Brasil, após sua ratificação, como Sistema de São José da Costa Rica, também determina que seja respeitada a integridade psíquica e moral das pessoas, porque ninguém pode ser objeto de invasões arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em seu ambiente familiar, em sua residência ou em sua correspondência, muito menos de ofensas à sua honra ou reputação. Dessa forma, toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas interferências.

Por outro lado, o direito à liberdade de expressão é também um direito reconhecido nas convenções supracitadas e na CF/88 e, com certeza, convive paralelamente com o direito à privacidade. Dessa forma, tais direitos não devem ser comparados ou colocados em atrito e, sim, harmonizados. Quando se limita o direito à privacidade pela análise que este pode sofrer do direito à

liberdade de expressão, o resultado é a violação de um direito em defesa de outro.

No ordenamento jurídico é possível que ocorra a colisão de direitos fundamentais. Em caso de conflito desses direitos, deve-se fazer uma ponderação e uma análise do caso concreto para determinar qual direito deve prevalecer. Ressalte-se que quanto maior for a intervenção num determinado direito, maiores terão que ser os motivos que justifiquem o afastamento desse direito. Além disso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem sempre conduzir a avaliação.

É neste sentido que dispõe Farias:

“Na solução da colisão entre direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, de um lado, e a liberdade de expressão informação, de outro, os tribunais constitucionais têm partido da preferred position em abstrato dessa liberdade em razão de sua valoração com condição indispensável para o funcionamento de uma sociedade aberta [estabelecendo-se certos requisitos em sua aplicação]: [...] (a) o público (assuntos ou sujeitos públicos) deve ser separado do privado (assuntos ou sujeitos privados), pois não se justifica a valoração preferente da liberdade de expressão e informação quando essa liberdade se referir ao âmbito inter privado dos assuntos ou sujeitos; (b) o cumprimento do limite interno da veracidade (atitude diligente do comunicador no sentido de produzir uma notícia correta e honesta), pois a informação que revele manifesto desprezo pela verdade, ou seja, falsa perde a presunção de preferência que tem a seu favor.”

Sendo assim, o direito a privacidade é resguardado pelo nosso ordenamento tanto quanto o direito à liberdade de expressão, que deve ser interpretado, não de modo excludente, mas segundo as suas finalidades, de forma tal a ajustar-se e conviver pacificamente. A aplicabilidade de ambos depende de uma análise ao caso concreto que de todo modo a dignidade da pessoa humana deve ser preservada.

### 3.2 Teoria dos círculos concêntricos

No ano de 1953 uma teoria denominada Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada ou Teoria das esferas da personalidade



que foi criada pelo alemão Heinrich Hubmann alcançou relevância, e foi divulgada no Brasil por Elimar Szaniawski e Posteriormente a teoria foi revisitada por Heinrich Henkel no ano de 1957.

Esta teoria dividiu a vida privada do ser humano em três círculos. A classificação dada por Heinrich Hubmann deu-se em: a privacidade como o círculo externo, o segredo sendo o círculo intermediário e a intimidade como o círculo interno.

A privacidade é o círculo da vida privada em sentido estrito, em que se baseiam as relações mais rasas, ou seja, não há um amplo grau de conhecimento da vida pessoal do indivíduo. O acesso ao público é restrito, mas dentro dos três círculos este é o mais sujeito, sendo que o interesse público é motivo justificável para sua violação. É nesta esfera que se respalda, por exemplo, o sigilo de dados telefônicos, que pode ser quebrado pelo Poder Judiciário ou por CPI. Encontram-se também os episódios de natureza pública que envolva o indivíduo, que abrangem um círculo indeterminado de pessoas, conseqüentemente não protegidos contra a divulgação.

A intimidade é a esfera intermediária, que agrupa informações mais restritas sobre o indivíduo, compartilhadas com reduzido número de pessoas de seu ambiente familiar, amigos íntimos e profissionais que têm conhecimento das informações em razão do ofício. É neste círculo que se encontram protegido o sigilo profissional, domiciliar e das comunicações telefônicas, que sofrem limitações mais acentuadas para sua abertura, cuja quebra só pode ser decretada por decisão judicial fundamentada.

O último círculo é o mais oculto das esferas da privacidade, na qual se encontra o segredo. É nesta esfera que são guardadas as informações mais íntimas do Eu, que muitas vezes não são compartilhadas com outros indivíduos e sobre as quais o interesse público não tem o controle e não pode intervir, como por exemplo a opção religiosa, filosófica e a orientação sexual.

### 3.3 A privacidade na sociedade contemporânea: redes sociais.

A Rede Social é uma estrutura que conectam empresas ou pessoas pelas mais diversas relações. Cada qual se relaciona de acordo com as suas

preferências e particularidades. É uma forma de interação social, rápida e disponível em todo mundo. As redes aproximam pessoas, criam laços, geram encontros e é uma ferramenta utilizada para influenciar determinados grupos de pessoas.

A primeira rede social surgiu em 1995 nos Estados Unidos e Canadá, chamada Classmates, com o objetivo de conectar estudantes da faculdade. Após, em 2002 foi criada a Friendster uma das pioneiras que alcançou inúmeros usuários devido às funcionalidades inovadoras que eram disponibilizadas.

Conforme o relatório *Global Digital Statshot 2019*, feito pelas empresas americanas de dados Hootsuite e We Are Social, confirma que aproximadamente 3,5 bilhões de pessoas possuem cadastros em alguma rede social. Este relatório analisou o uso da internet no mundo entre abril e junho de 2019. Ele destaca que a grande maioria dos usuários de redes sociais (3,4 bilhões) acessa esses sites usando celulares.

Vale ressaltar que o baixo custo que as redes sociais oferecem para usuários que se propõem a utilizar as mesmas é o grande atrativo e por isso a popularização. A grande maioria das mídias sociais fatura com o marketing de outras organizações, e por vezes o custo para pessoas utilizarem essa ferramenta é relativamente baixo, quando não gratuito.

Outro ponto importante a se mencionar é que com as redes sociais as empresas aumentam sua visibilidade no mercado, elevando o potencial de publicidade o que pode trazer resultados significativos com baixo custo de investimento. Além disso, com os dados as empresas podem delinear o comportamento online de clientes em potencial, atingindo seu público-alvo facilmente.

E é nesse sentido que afirma Sérgio Amadeu da Silveira:

“As sociedades informacionais são sociedades pós-industriais que tem a economia fortemente baseada em tecnologias que

tratam informações como seu principal produto. Portanto, os grandes valores gerados nessa economia não se originam principalmente na indústria de bens materiais, mas na produção de bens imateriais, aqueles que podem ser transferidos por redes digitais. Também é possível constatar que as sociedades informacionais se estruturam a partir de tecnologias cibernéticas, ou seja, tecnologias de informação e de controle, as quais apresentam consequências sociais bem distintas das tecnologias analógicas, tipicamente industriais.”

Contudo, apesar de ser uma ferramenta de grande evolução e diversos pontos positivos, as redes sociais podem se tornar uma fonte para crimes. Apesar de muitos usuários não se atentarem, há uma ameaça à privacidade quando inseridas demasiadas informações sobre a vida pessoal nas redes sociais, permitindo produzir um perfil do comportamento de um indivíduo. Com isso, criminosos se apropriam de informações de cada usuário, criando arquivos com os mais diferentes dados sobre o seu comportamento social, a vida pessoal e econômica, utilizando dessas informações para diversas finalidades. Dados que podem ser utilizados indevidamente, também por meio de *hackers* ou vírus.

Nesse sentido aponta Stefano Rodotà:

“Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso de dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados: nessas condições, é inteiramente ilusório falar em ‘controle’.”

Dessa forma, a privacidade nas de redes sociais pode ser prejudicada por vários fatores. Além dos os usuários externarem informações pessoais, os próprios sites podem não tomar as medidas adequadas para proteger a privacidade do usuário, sendo que terceiros frequentemente usam informações postadas em redes sociais para uma variedade de propósitos.

### 3.4 Dos crimes cibernéticos

Os crimes cibernéticos são aqueles postulados na internet, por meio de uma plataforma digital que pode ser por meio de uma rede de utilização pública,

privada ou doméstica. Essas condutas podem atingir uma única pessoa ou várias pessoas ao mesmo tempo, e pode ter diversas finalidades. É importante ressaltar que um mesmo crime pode ser praticado em múltiplos locais no mesmo momento por meio do uso de um ou de vários computadores diferentes.

De acordo com o levantamento feito pela associação SaferNet Brasil, em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), em 2018 foram registrados diariamente cerca de 366 **crimes cibernéticos** em todo o país, sendo contabilizado 133.731 queixas de delitos cometidos nas plataformas virtuais, como pornografia infantil, conteúdos de violência contra a mulher, incitação ou apologia a violência e crime contra a vida.

Segundo Fabrício Rosa:

*“A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.”*

A criação e publicação de manifestações em perfis falsos é uma forma efetiva de sabotar a reputação da imagem de alguém. Isso ocorre porque a comunidade de usuários da rede social deduz que a própria pessoa objeto do ilícito está praticando tais atos na internet. Algumas pessoas buscam criar

identidades falsas nas redes sociais, mediante a utilização da imagem, informações pessoais e o nome de outras pessoas ou organizações, com o objetivo exclusivo de fingir ser ou falar por outras pessoas e enganar os usuários a respeito da origem das manifestações publicadas por aquela conta. Por meio dessas postagens podem ocorrer crimes contra a honra. A difamação na internet ocorre quando, por meio de uma postagem, há ofensa à reputação.

Outro abuso recorrente nas plataformas digitais e ganhou relevância no Brasil durante as eleições presidenciais de 2018 foram as notícias falsas, denominadas popularmente por “fake News”. Notícia objetivamente falsa é aquela que não guarda vinculação com a realidade. É, ainda, aquela nota que, intencionalmente quem a cria não se preocupa com a verdade porque o seu objetivo é desinformar. Devido ao seu grande poder viral, alcança rapidamente inúmeras pessoas que sem o discernimento e checagem de conteúdo, acabam compartilhando o conteúdo e reproduzindo falsas informações.

É importante ressaltar sobre a incidência da pornografia infantil que ainda assola o mundo digital. A pedofilia trata-se de desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes sexualmente imaturos, com os quais os portadores expõe o erotismo pela prática de obscenidades. O crescimento de indivíduos oferecendo materiais pornográficos que se aproveitam do anonimato, da inexistência de regras e legislação específica. À medida que o uso da Internet cresce, os riscos de crianças sendo expostas a material não apropriado, em particular, atividade criminal de pedófilos e pornógrafos infantis também cresce

A divulgação não consentida de imagens privadas – usualmente conhecida como pornografia de vingança – atinge, majoritariamente, mulheres jovens. Os arquivos são compartilhados, em sua grande maioria, por aplicativos de conversação em tempo real e, em pouquíssimo espaço de tempo, a difusão de conteúdo alcança uma repercussão altíssima.

#### 4. O MARCO CIVIL DA INTERNET

As atividades desenvolvidas pelos seres humanos estão em constante mudança em razão do avanço da tecnologia, não existe fronteira para o mundo virtual, as relações se tornam cada dia mais fáceis, inclusive comerciais.

Com essa revolução causada pela “internet”, surgiram diversos problemas, alguns ameaçando a segurança dos usuários e do próprio sistema, as pessoas não têm mais tanta confiança ao depositarem informações na rede, assim como existem aqueles que despejam todo e qualquer tipo de conteúdo sem ao menos ter receio da consequência que a repercussão pode gerar.

Há, pelo utilizador, uma ideia de que a “internet” é um espaço sem regras, onde o exagero e o crime não serão apenados. A ausência de controle e a falta de informação pode ser o que traz essa falsa impressão aos usuários.

O principal componente da legislação brasileira em relação ao mundo digital no Brasil é o Marco Civil da Internet (MCI), ou Constituição da Internet Brasileira. Essa lei amplia a legislação do país para conferir aos cidadãos, ao governo e às organizações direitos e responsabilidades em relação à internet. O MCI é orientado por um conjunto de dez princípios, entre eles neutralidade da rede, privacidade, liberdade de expressão, segurança e universalidade.

##### 4.1 O governo e o marco civil

O Brasil ofereceu uma forma inicial para a governança da internet desde o surgimento da conexão em rede online multinacional. Foi criado um Comitê Gestor da Internet (CGI), que envolvia os representantes dos setores público e privado, da sociedade e civil, direcionando o Executivo e o Congresso do Brasil na formulação e na implementação da legislação que rege o uso da internet.

Este comitê promulga as regras para a gestão da rede e assessora o Congresso quanto a novas regulações. Ressalte-se que o CGI foi um integrante essencial no processo preliminar para gerir a transição do país de uma Rede Nacional de Pesquisa para o que se tornaria, na década de 1990, o backbone da internet comercial do Brasil. Em uma resolução editada em 2009,

o CGI publicou dez princípios norteadores para o que se tornou o Marco Civil da Internet.

De 2009 a 2014, o projeto de lei passou por um longo processo onde por meio de debates e articulação online, utilizou-se um inédito sistema de participação “open source”, ou seja, por meio de um código aberto que permitia a modificação. Os participantes trabalharam a partir de uma versão do projeto criada pelo Ministério da Justiça e pela equipe do CTS-FGV, fazendo seus próprios comentários e edições ao projeto. Pessoas, organizações, empresas, órgãos do governo e até outros governos ofereceram contribuições ao longo de todo o processo, melhorando o pioneiro sistema open source online.

O projeto de lei foi enviado pela então Presidente Dilma Rousseff para votação no congresso onde ele permaneceu inerte devido ao conflito de interesses políticos e das empresas de comunicação. Contudo, após um episódio de espionagem revelado pelo denunciante da NSA Edward Snowden que apresentou provas de espionagem de cidadãos brasileiros, grampeamento de infraestrutura de rede brasileira e espionagem nos níveis mais altos da indústria e do governo. Em reação a este problema, Dilma Rousseff cancelou uma visita marcada para Washington D.C, se tornando uma das líderes mais incisivas na denúncia a espionagem.

Devido ao ocorrido, a presidente exigiu uma posição do congresso quanto à aprovação e implementação do Marco Civil. Em 2014, após alguns debates do senado em específicos temas, a lei foi aprovada, sendo um referencial para o mundo. O centro dessa Constituição digital baseia-se em dez princípios que definem um conjunto de objetivos para o governo, os usuários e as empresas com a finalidade de sustentar os direitos individuais no ciberespaço.

Entre os últimos atos de governo da presidente Dilma Rousseff antes de ser afastada em um processo de impeachment pelo golpe da oposição em maio de 2016, estão três decretos: um deles implementando plenamente o MCI e definindo suas principais normas sobre neutralidade e privacidade da internet; um segundo determinando a liberdade de informação para todos os dados não sigilosos do governo; e um terceiro iniciando o Plano Brasil Inteligente. O

decreto de neutralidade da internet definiu o princípio no Código Civil brasileiro, tornando o Brasil um dos maiores países do mundo a adotar a norma democrática de igual acesso à informação online.

É unânime a posição Entre todos os setores de que o MCI necessita de componentes para proteção de dados e de que é necessária a edição de uma nova lei para regulamentar o MCI. A presidente Dilma Rousseff submeteu a comissões do Congresso um projeto de lei de proteção de dados de n. 5.276/2016, na qual determinava que as empresas construíssem sistemas de proteção de dados mais robustos e determinaria a criação de uma nova autoridade para impô-las a cumprir tal determinação.

Antes do surgimento do marco civil, duas leis foram sancionadas em 2012, alterando o Código Penal e instituindo penas para crimes digitais, como invasão de computadores, o uso de dados de cartões de débito ou crédito sem autorização do titular a disseminação de vírus ou códigos para roubo de senhas.

A primeira delas é a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012) que ficou popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, após o episódio ocorrido com a atriz que teve o computador invadido e imagens íntimas divulgadas. Esta lei tipifica atos como invadir computadores, violar dados de usuários ou "derrubar" sites.

Os crimes menos graves, como “invasão de dispositivo informático”, podem ser punidos com prisão de três meses a um ano e multa. Condutas mais danosas, como obter pela invasão conteúdo de “comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas” podem ter pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa.

Da mesma forma, se o delito envolver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros, por meio de repasse ou venda do conteúdo obtido com a invasão da privacidade, a punição poderá ser aumentada em um a dois terços.



A lei 12.735/12 é a que determina a instalação de delegacias especializadas etipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digitais ou similares que sejam praticadas contra sistemas informatizados.

#### 4.2 Dos princípios inerentes ao Marco Civil

Os princípios que orientam a disciplina do uso da internet no Brasil estão elencados no artigo 3º da lei n. 12965/2014. Constata-se que a lei em comento trouxe um importante rol de princípios capazes de proteger usuários, empreendedores e a própria característica de abertura da Internet

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A liberdade de expressão é garantida na Constituição Federal em diversos artigos. Está prevista em seu artigo 5º, IV ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo 5º “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220 que dispõe “A manifestação do pensamento, a criação, a

expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão é:

“Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”

A privacidade pode ser entendida como um conjunto de informações pessoais do indivíduo, relacionadas a sua vida doméstica, relações familiares e profissionais, seus hábitos, nome, saúde, religião, pensamentos, entre outras, nas quais não deveriam ser de interesse e conhecimento público.

A Constituição Federal já assegura o direito à privacidade em seu art. 5º, inciso X no qual diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O marco civil tratou a privacidade como um princípio ao elencar também a proteção dos dados pessoais. O inciso II dispõe sobre a proteção a privacidade do usuário, visto que esse direito é constantemente agredido nas relações virtuais pelo acesso rápido que se tem a informações antes consideradas confidenciais, não se tendo o controle do alcance desses dados e o inciso III segue no mesmo sentido ao dispor que é um dos princípios a proteção dos dados dos usuários, o que faz ocorrer, conseqüentemente, a maior proteção à privacidade.

O inciso IV trata do princípio da neutralidade da rede que é o tratamento igualitário de informações na rede, independentemente do tipo do conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou do serviço utilizado.

Sem a neutralidade protegida, poderia haver por parte dos provedores, a análise e a discriminação do conteúdo acessado pelo usuário, bem como, a degradação do tráfego de alguns serviços, ou até mesmo, a restrição e o bloqueio de determinados conteúdos. Ressalte-se que o objetivo em relação à conexão à internet é que não haja discriminação aos atos dos usuários, como, por exemplo, cobrar de forma diferenciada cliente que acessa mais vídeos em certo site, que outros utilizadores.

Em relação à neutralidade da rede destaca Souza e Lemos:

“O Marco Civil da Internet definiu especificamente o que se entende por neutralidade da rede enquanto norma jurídica em nosso país. O ponto essencial da definição jurídica da neutralidade da rede (decorrente diretamente do objetivo de —manter a Internet aberta - estrutura em ampulheta), é a isonomia de tratamento entre os pacotes de dados, que não podem ser discriminados injustificadamente, por exemplo, pelo operador da infraestrutura por onde trafegam, seja ele público ou privado. Sob essa perspectiva, a neutralidade da rede, tal como juridicamente definida no Brasil, aplica-se especificamente ao tráfego de dados sobre a rede.”

Desta forma, o princípio da neutralidade da rede tem o objetivo de repressar qualquer atividade de gerenciamento por parte do provedor de conexão que tenha por finalidade de filtrar, bloquear, restringir o tráfego de dados provenientes de provedores de aplicação da mesma espécie na rede. E ainda, objetiva diminuir a autonomia negocial entre provedores de conexão e de aplicação, a fim de evitar parcerias que tenham como objetivo privilegiar a transmissão de dados de um aplicativo em detrimento de outros da mesma espécie.

A neutralidade da rede também foi objeto no artigo 9º da referida lei:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

É importante ressaltar que a neutralidade deve ser vista não somente pelo âmbito técnico, mas também e principalmente como uma opção de política pública voltada para a inclusão digital e que reпреenda o tratamento discriminatório na rede. Implica também nos aspectos contratuais, tendo em vista que devem ser expressamente transparentes as exceções que permitem o gerenciamento do tráfego da internet.

## 5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET ANTE AO MARCO CIVIL

Apesar da instituição do Marco Civil da Internet tenha sido bastante comemorado por ser algo inovador e tendo em vista disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, há questionamentos sobre sua abrangência e aplicabilidade.

Nas redes sociais, muitas plataformas operam a partir de publicações de usuários, e a responsabilidade civil por eventuais danos causados tornou-se uma questão de relevância tendo em vista que por um lado temos os direitos individuais como a privacidade e intimidade da pessoa e de outro temos a liberdade de expressão e acesso à informação.

Criou-se uma expectativa com a discussão sobre a responsabilização dos conteúdos publicados. O artigo 19 do Marco Civil da Internet adotou a decisão judicial para a retirada de conteúdos, o que ensejou certa imunidade ao provedor de internet em relação aos conteúdos publicados por terceiros:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É notório que o mencionado dispositivo legal estabelece que o provedor de aplicações internet somente possa ser responsabilizado pelos danos causados por publicações de terceiros que usaram sua plataforma após receber notificação judicial e manter-se inerte quanto à decisão.

A responsabilidade é subsidiária e depende de uma ordem judicial, dessa forma quem decide se o conteúdo é ilícito e deve ser retirado das plataformas digitais é o judiciário. Sendo assim, conclui-se que o provedor não tem a obrigatoriedade de policiar o conteúdo publicado por terceiros.

É importante ressaltar que em outros países como, por exemplo, nos EUA, basta que a vítima notifique extrajudicialmente os provedores, comprovando que teve conhecimento do fato e exigindo a retirada do mesmo.

Essa exigência de utilização do poder judiciário implica na limitação do direito da vítima de ter o conteúdo ofensivo retirado da internet, violando dessa forma o direito a dignidade, a intimidade e a privacidade. Além disso, inviabiliza na prática que a vítima seja reparada, restringindo a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além disso, enquanto a ordem judicial não é expedida, em detrimento da procedibilidade determinada neste artigo e a morosidade do judiciário, o conteúdo abusivo se propaga na internet sob o argumento de não propagação da censura.

De fato, o provedor da internet é um integrante fundamental da comunicação realizada e atribuir à exclusão da responsabilidade civil ao fato de terceiro gera a impunidade pelos danos causados.

Ressalte-se que nos casos de divulgação de vídeos de nudez ou atos sexuais de caráter privado não há exigência de ordem judicial, desta forma o provedor seria responsabilizado pelo simples descumprimento de ordem administrativa, conforme o artigo 21 do Marco Civil.

Após algumas demandas judiciais, e em especificamente em um julgado a constitucionalidade do Art. 19 foi levantada no Recurso Extraordinário nº 1.037.396, interposto pelo Facebook Brasil perante o Supremo Tribunal Federal. O relator do caso o ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral abrindo precedente para a alteração do modelo de responsabilização adotado nesta lei.

A autora da ação solicitou a remoção de um perfil falso criado no Facebook, afirmando ter sofrido prejuízos pela criação do perfil que utilizava seu nome, solicitou também a entrega de dados para a identificação do responsável pelo ilícito e indenização por danos morais. A decisão de primeira instância deferiu os pedidos de exclusão do perfil e de fornecimento de dados para identificação do criador da conta falsa, contudo indeferiu o pedido de indenização utilizando como base no art. 19 do MCI. De acordo com a decisão, o dispositivo determina que provedores de aplicação – como Facebook, Twitter, YouTube, etc – só passam a ser responsáveis por conteúdos gerados por terceiros se deixarem de cumprir decisão judicial determinando a remoção desses conteúdos.

A Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba, interior de São Paulo, ao analisar o recurso da parte autora, modificou a sentença utilizando como base o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade civil do facebook, alegando que a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica significaria isentar os provedores de aplicações “de toda e qualquer responsabilidade indenizatória”, afastando dessa forma o artigo 19 do Marco Civil.

A plataforma interpôs recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, questionando um posicionamento sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. O recurso aguarda julgamento.

## CONCLUSÃO

Diante do trabalho exposto, necessário se fez ressaltar de forma breve o surgimento da internet e a evolução do instituto. Para tanto, foi necessário estudar as fases históricas e a evolução da internet no Brasil.

O surgimento e a ampliação da acessibilidade das pessoas a novas tecnologias de informação e de comunicação eletrônica, especialmente a Internet, provocaram significantes alterações nas relações humanas. De fato, a sociedade está cada vez mais conectada pelas plataformas digitais e buscado meios de se inserir em redes sociais, viabilizando a comunicação e o acesso à informação em qualquer lugar do mundo.

No entanto, devido a essa evolução, surgiram riscos. Muitas pessoas utilizavam as redes sem limitações, esbarrando na esfera do direito a privacidade e intimidade do usuário. Desta forma, surgiu a necessidade de uma regulamentação específica perdurou debates entre os legisladores brasileiros arrastando por muito tempo até a aprovação do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet buscou concretizar um verdadeiro espaço de liberdade na rede mundial de computadores, criando direitos aos usuários e fortalecendo a tutela da liberdade de expressão, impedindo como regra a censura. Além disso, disciplinou princípios importantes tais como a neutralidade da rede, a garantia da liberdade de expressão e a garantia da privacidade.

Contudo, apesar de vários pontos positivos, o legislador retirou a responsabilização do provedor de internet dos danos morais causados por publicações de terceiros, sendo o provedor obrigado a retirar a publicação ofensiva somente por decisão judicial.

Conforme demonstrado, há decisões divergentes a respeito da responsabilização do provedor, colocando em debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.



Desta forma conclui-se que, o legislador ao determinar que somente por decisão judicial o provedor deve retirar a publicação ilícita, provoca um conflito a cerca dos direitos de privacidade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça uma vez que a vítima fica a mercê da justiça e os danos continuam sendo propagados na internet.

## REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 abr. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antonio. **A Internet**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008

FERRAZ JÚNIOR Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução de: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Tudo sobre todas: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições Sesc, 2017.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.